

A ORDEM ECONÔMICA VIGENTE NO BRASIL PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988

THE ECONOMIC SYSTEM IN BRAZIL POST THE 1988 CONSTITUTION

João Pedro de Moraes Vicente¹
Alessandro Gonçalves da Paixão²

Resumo: Na última Constituinte, diversos movimentos sociais se reorganizaram para afirmar os direitos sociais, agora consagrados no artigo 6º da Constituição. A nova ordem jurídica estabelecida pela Constituição de 1988 define o Brasil como um Estado Democrático de Direito (artigo 1º, CF/88) e estabelece uma série de garantias sociais. A ordem econômica e financeira, delineada no artigo 170, é baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sob a égide de princípios como o da livre concorrência e respeito à propriedade privada. Embora o modelo inicialmente pareça refletir ideias eminentemente liberais, uma leitura cuidadosa revela que as políticas econômicas visam promover a justiça social, respeitando a função social da propriedade e impondo limites sociais à atividade empresarial. Para lograr êxito, optou-se por uma abordagem de pesquisa bibliográfica exploratória, envolvendo a compilação de conhecimentos de diversos autores em obras relacionadas ao tema proposto. O estudo revela que a livre iniciativa tem sido uma característica na economia brasileira ao longo do tempo, mas, a partir da primeira metade do século XX, o país passou a valorizar os princípios sociais de justiça como reguladores da atividade econômica.

Palavras-Chave: Ordem econômica. Constituição. Liberalismo. Estado Social.

Abstract: In the last Constitutional Assembly, several social movements reunited to assert social rights, now established in article 6 of the Constitution. The new legal order presented by the 1988 Constitution defines Brazil as a Democratic State of Law (article 1, CF/88) and establishes a series of social guarantees. The economic and financial order, outlined in article 170, is based on the valorization of human labor and free enterprise, with principles such as free competition and respect to the private property. Although the model initially appears to reflect predominantly liberal ideas, a careful reading reveals that economic policies aim to promote social justice, respecting the social function of property and imposing social limits on business activity. To achieve success, an exploratory bibliographic research approach was chosen, involving the compilation of knowledge from various authors in works related to the proposed theme. The study reveals that free enterprise has been a characteristic in the Brazilian economy over time, but from the first half of the 20th century onward, the country began to value social principles of justice as regulators of economic activity.

Keywords: Economic system. Constitution. Liberalism. Social state.

¹ Graduado em Gestão e Segurança Pública e Discente da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA) no curso de direito (8º período). E-mail: joaopedromvicente@gmail.com

² ORIENTADOR: Possui Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Anápolis. Especialista em Direito Público, Especialista em Direito Constitucional e Especialista em Direito Administrativo. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Advogado - Sócio do Escritório Paixão Advogados Associados. Professor universitário desde 2003 e Avaliador do MEC/INEP, para os cursos de Direito. Professor de Direito Administrativo e Constitucional dos Cursos de Direito da PUC Goiás e UniEvangélica. Professor das Pós-graduações Lato Sensu: PUC Goiás, UniEvangélica e da Universidade Federal de Goiás em Diplomacia e Relações Internacionais. Pesquisador, Parecerista e Conferencista. Membro do Conselho de Segurança Pública do Estado de Goiás.

Introdução

No decorrer do processo de redemocratização, inúmeros movimentos sociais se reorganizaram na última Constituinte, com o escopo de afirmar os direitos sociais (hoje insculpidos no art. 6º da CF/88). Por derradeiro, em 1988, uma nova ordem jurídica, assentada na Constituição, define o Brasil um Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF/88) e proclama uma série de garantias sociais.

Em sintonia a isso, a ordem econômica e financeira instituída pela Carta Magna, nos termos de seu art. 170, surge sob as bases da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, observados princípios como o da propriedade privada e livre concorrência. Entrevê-se, à primeira vista, que o modelo adotado pelo país segue o conceito capitalista liberal “*Laissez Faire, Laissez Passer*” (Deixai fazer, deixai passar), representado pelo escocês Adam Smith (1723 -1790), cuja ideia estava abrigada na noção de liberdade de mercado e redução do intervencionismo estatal.

Contudo, a leitura apurada do dispositivo constitucional supramencionado deixa claro que as políticas econômicas nacionais, alicerçadas na valorização do trabalho, terão como objetivo promover a justiça social, observada, também, a função social da propriedade. Destarte, apesar de estimulada a livre exploração da atividade econômica, não se pode olvidar que a Lei Maior impõe limites sociais à atuação empresarial.

Observando tal caráter de aparente duplicidade político-econômica e mapeando as constituições históricas, o estudo busca examinar a relação dicotômica entre as políticas econômicas de mercado, advindas do liberalismo, e o estado assistencial sob a ótica da Carta de 1988, uma vez que os dois conceitos, embora aparentemente divergentes, são adotados como complementares pelo Texto Constitucional.

Por esse prisma, a partir de uma análise comparativa entre os contextos socioeconômicos vigentes em cada momento da história recente do Brasil, à luz das respectivas influências ideológicas, foi aberta uma porta para se discutir qual a real estrutura econômica que o constituinte buscou implementar.

Em razão disso, apresentada a problemática, busca-se definir os limites da atuação do Estado Brasileiro sob a economia nacional, vez que o primado liberal-capitalista que rege a ordem econômica do país é regulado pelos preceitos e imperativos sociais.

Para lograr êxito aos resultados, o método escolhido foi o de pesquisa bibliográfica de natureza exploratória, que consiste na compilação de conhecimentos de diferentes autores reunidos em obras que dissertam sobre o tema proposto ou sobre assuntos a

ele correlatos. Assim, as técnicas utilizadas para a pesquisa serão levantamentos bibliográficos, análise de dados estatísticos, entre outros, podendo ter como resultados dados qualitativos, bem como quantitativos, com o intuito de proporcionar uma análise mais detalhada a respeito da matéria em questão.

O estudo possibilita compreender que a livre iniciativa de mercado permeia a economia brasileira desde sempre, contudo, a partir da primeira metade do século XX, o país passa a valorizar os ditames sociais de justiça, que, até então, funcionam como princípios reguladores da atividade econômica.

1. Conceito de ordem econômica

Nas constituições nacionais, a ordem econômica é expressa por uma significativa transformação no universo do direito, que ocorre no instante em que este deixa de desempenhar papéis de mera harmonização de conflitos e legitimação do poder, e passa a ser um instrumento ativo na implementação de políticas públicas (GRAU, 1997).

Segundo Vital Moreira (1973), é o modo de ser empírico de uma determinada economia, em síntese, trata-se de uma relação entre fenômenos econômicos e materiais. Ao longo de toda história, na realidade, a atividade econômica não se concretiza senão nos quadros jurídicos construídos pelo próprio Estado (BROCARD, 1934).

Resumidamente, diz respeito à dinâmica (práxis) entre as relações comerciais e, à grosso modo, as relações políticas em um determinado contexto social, que pode contar com uma atuação mais incisiva e interventora do Estado ou, noutro norte, mais branda e excepcional, com menos ingerência da Administração.

Por essa ótica, é razoável imaginar que a organização social em torno de uma dinâmica econômica, seja ela qual for, é o caminho natural dos homens. Nada obstante, com esteio nas supramencionadas colocações, convém colacionar o conceito normativo de ordem econômica idealizado pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau, que assim a descreve:

[...] o conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica. Assim, ordem econômica, parcela da ordem jurídica (mundo do dever ser), não é senão o conjunto de normas que institucionaliza uma determinada ordem econômica (mundo do ser). (GRAU, 1997, p. 53)

O Estado, na condição de legislador, é quem sistematiza os quadros legais que viabilizam a atividade privada e lhe conferem o respaldo necessário à sua existência (BROCARD, 1934).

2. Evolução histórica

Historicamente, desde a concepção da propriedade privada, o homem busca organizar-se economicamente. É possível notar conceitos de economia em comunidade desde a Grécia Antiga. Para Aristóteles, o homem é por natureza um ser sociável, em constante busca pelo seu lugar na pólis.

Em sua obra “Política”, argumenta o seguinte:

O homem que é incapaz de ser membro de uma comunidade, ou que não sente nenhuma necessidade disso porque se basta a si mesmo, não forma parte de modo algum da cidade (sociedade) e conseqüentemente é ou um deus ou um bruto. (ARISTÓTELES, 2010, p. 57)

Max Weber (1991), por sua vez, defende que toda sociedade possui uma característica singular, consubstanciada na forma de distribuição do poder de controle. Trata-se da ordem econômica vigente em um contexto coletivo, é fundamentada no reconhecimento "de fato" de quem controla o quê na economia.

A organização econômica humana se inicia com a formação de pequenos núcleos familiares sob a forma de uma economia rudimentar. Com o passar dos anos, a força de trabalho do homem passa a adquirir significativo valor financeiro, abrindo espaço para a sua exploração.

Nesse ínterim, Karl Marx e Friedrich Engels formulam o materialismo histórico-dialético, cujo enfoque está nas transformações sociais no decorrer da história. Para Marx, as relações da sociedade se dão a partir de uma “luta de classes”. Sua crítica incidia sob o paradigma de dominação que, em tese, perpetuou-se na humanidade (MARX, 2002).

Em similar esteira, Leandro Konder afirma que as classes dominantes sempre estiveram “preocupadas em organizar duradouramente o que já está funcionando” (1981, p. 19). Noutro prisma, a Escola Austríaca de economia defendia que a análise econômica deve se basear nas necessidades humanas e nas leis que determinam a alocação de recursos.

Adam Smith (1996), representante do pensamento liberal, apregoa que a riqueza das nações é determinada pela produtividade do trabalho “útil” ou “produtivo” e pela relação entre o número de trabalhadores empregados, produtivamente engajados frente ao volume total da população.

Na realidade, em termos literais, consoante os ensinamentos de Norbert Elias (1993), pode-se afirmar que o Estado moderno surge como Estado burguês, quando o poder real, consolidado a partir de um monopólio, nele se transforma. A partir daí, rompido o

compromisso com a metafísica medieval, a civilização se vê cada vez mais ativa politicamente, num contexto renascentista, mais antropocêntrico.

Acerca dessa nova configuração socioeconômica, assevera Arnaldo Cortina, *litteris*:

As causas de toda essa transformação, ou melhor, as causas do próprio renascimento podem ser encontradas nas novas condições socioeconômicas criadas na Europa. [...] a concentração de pessoas nos burgos, a alteração das relações comerciais e, conseqüentemente, o estabelecimento de novas relações econômicas, decorrentes da formação de uma nova classe social, a burguesia, serão responsáveis pelo surgimento desse novo homem, dessa noção de individualidade até então desconhecida. (CORTINA, 1995, p. 91)

De se verificar, a partir de então, que há inúmeros modelos de organização econômica, cujas influências doutrinárias e ideológicas se espalham ao longo da história. Como já mencionado outrora, Eros Roberto Grau enxerga a ordem econômica como a expressão de significativas transformações no universo do direito (1990).

3. A ordem econômica dominante nas principais constituições brasileiras

Com a independência do Brasil em 1822, o país passou por transformações substanciais em sua estrutura política e econômica. Inicialmente, experimentou a monarquia nos reinados de Dom Pedro I e II, após, com o movimento político-militar de 1889, tornou-se uma República.

Não é segredo que todo e qualquer movimento político, dentre eles, o próprio constitucionalismo, nada mais é que a tradução de uma corrente ideológica e filosófica, sob a influência dos processos econômicos que regem uma determinada comunidade. Tanto é assim que, a título de exemplo, cita-se a profunda influência do pensamento de John Locke no Constitucionalismo inglês, que promoveu a desconcentração do poder e garantia das liberdades consagradas a partir da *Charta Magna Libertatum* de 1215.

Nessa linha de raciocínio, *verbi gratia*, Locke está para o ordenamento inglês assim como Rousseau está para a Revolução Francesa. No Brasil, o filósofo francês Augusto Comte é detentor de distinto prestígio no processo de formação da República.

Fato é que as constituições subsequentes revelaram a faceta socioeconômica preponderante em cada época, como se verá adiante.

4.1 Constituição de 1824

A primeira Constituição Brasileira foi promulgada logo após a independência do país, que se deu dois anos antes. A Monarquia Constitucional, naquele cenário, opunha-se ao

Revista Jurídica [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista Jurídica/v.25, n.2, jul. - dez. 2023. - p.112-128](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista%20Jurídica/v.25,%20n.2,%20jul.%20-%20dez.%202023.%20-%20p.112-128) - DOI: [https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2023.v.2 -p.112-128](https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2023.v.2-p.112-128)

absolutismo, a Carta Magna elaborada pela Câmara dos Notáveis erigiu-se sob o influxo do liberalismo político em voga na Europa (PINHO, 2020).

Essa Constituição, até então, é a mais longa da história do Brasil (1824-1889), e teve a aprovação de uma única emenda, o Ato Adicional de 1834. Para Rodrigo C. R. Pinho, “no segundo reinado, observou-se, na prática, uma espécie de parlamentarismo no Brasil, embora abafado pelo excesso de poderes concedidos ao Imperador” (2020, p. 195).

O autor ainda destaca as seguintes características:

1ª) Forma unitária de Estado. 2ª) Monarquia constitucional como forma de governo. 3ª) Território brasileiro dividido em províncias, com presidentes nomeados pelo Imperador e exoneráveis ad nutum (a qualquer momento, de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência do Imperador). 4ª) O catolicismo era considerado a religião oficial do Estado [...] 5ª) Sufrágio censitário, pois para participar do processo eleitoral era exigida renda mínima anual e para ser eleito, uma renda ainda maior [...] 6ª) Existência de quatro poderes políticos: Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador (doutrina de Benjamin Constant) [...] 7ª) Uma ampla declaração de direitos destinados a assegurar a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros (art. 179) [...] 8ª) Competiam ao próprio Poder Legislativo as atribuições de guarda da Constituição e de interpretação das leis. 9ª) Caráter de semirrigidez da Constituição imperial: somente era exigido quórum especial para aprovação de emendas que se referissem aos limites e atribuições dos poderes políticos. 10ª) Na época do Império, competia ao próprio Poder Legislativo velar pela supremacia da Constituição, não tendo sido instituído um sistema judicial de controle da constitucionalidade. (PINHO, 2020, p. 196)

Pedro Lenza, por sua vez, assevera o seguinte:

A Constituição Política do Império do Brasil foi outorgada em 25 de março de 1824 e foi, dentre todas, a que durou mais tempo, tendo sofrido considerável influência da francesa de 1814. Foi marcada por forte centralismo administrativo e político, tendo em vista a figura do Poder Moderador, constitucionalizado, e também por unitarismo e absolutismo. (2010, p. 91)

O excerto doutrinário supra, aliado a uma abordagem contextualizada do documento constitucional permite caracterizar o Império como uma Monarquia Constitucional unitarista, cuja ordem econômica vigente baseava-se na agroexportação, manutenção da escravatura e importação do liberalismo político europeu.

Contudo, as peculiaridades contraditórias do liberalismo nacional, a saber, o escravismo e o autoritarismo, maculam uma feição distante do modelo aplicado na Europa, revelando o nascimento de uma identidade política própria brasileira (VASCONCELOS, 2008).

3.2 Constituição de 1891

A transição para a República foi impulsada por diversos eventos que desencadearam o golpe militar de 15 de novembro de 1889. Dentre eles, a aspiração

Revista Jurídica [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista Jurídica/v.25, n.2, jul. - dez. 2023](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista%20Jurídica/v.25,%20n.2,%20jul.%20-%20dez.%202023). – p.112-128 - DOI: [https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2023.v.2 –p.112-128](https://doi.org/10.29248/2236-5788.2023.v.2-p.112-128)

federalista das províncias, a perda de apoio da Monarquia após a abolição da escravatura e a insatisfação com a princesa herdeira, casada com um estrangeiro. Além disso, após a guerra com o Paraguai, o exército saiu fortalecido e em busca de mais autonomia (PINHO, 2020).

Acerca do pensamento dominante na Primeira República, Laila Maia Galvão (2023) apregoa que os governistas associavam o modelo republicano somente à forma, sem oferecer acesso efetivo às camadas populares. Na prática, embora inspirada na tradição norte-americana, a República Brasileira, nos seus primórdios, pouco valorizava os princípios democráticos originais.

Sinteticamente, fora inaugurado um federalismo dualista (forte divisão de competências entre União e Estados), sob a forma de governo republicana e com tripartição dos poderes (PINHO, 2020). A economia do período ainda dependia da atividade rural, de modo que 80% (oitenta por cento) da produção agrícola era destinada à exportação.

O novo plano econômico do então ministro da fazenda, Rui Barbosa, no entanto, colaborou para o aumento dos índices inflacionários (Crise do Encilhamento), já que propiciou a emissão desenfreada de moeda, dada a expansão do sistema bancário.

3.3 – Constituições de 1934 e 1937

A Revolução de 1930 pôs fim definitivo ao período denominado República Velha. Pinho argumenta que essa mudança se deu em virtude de uma série de fatores, dos quais é possível elencar:

[...] esgotamento do modelo político até então vigente, representativo das velhas oligarquias rurais; rompimento da política do café com leite, da alternância do poder entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais, com a indicação de Júlio Prestes para a sucessão de Washington Luiz, ambos paulistas; sistema eleitoral viciado, baseado no voto em aberto, no “coronelismo político”, com eleições controladas pelos próprios ocupantes do poder político, desmoralização do processo eleitoral e não aceitação do resultado pelos vencidos; crise econômica de 1929, com a desestruturação do setor cafeeiro, que dava sustentação política ao governo; surgimento de novas questões sociais e econômicas decorrentes do processo de urbanização e industrialização e de reivindicações político-econômicas de uma nova classe social: o operariado. (PINHO, 2020, p. 198 e 199)

Era um novo momento político, com novos horizontes socioeconômicos, o que abriu espaço para a eclosão da Revolução Constitucionalista de 1932, que culminou na convocação de uma nova Assembleia Geral Constituinte. A Carta Magna de 1934, decorrente dessa conjuntura, sofreu considerável influência da Constituição Alemã de Weimar e substituiu a ordem econômica baseada no liberalismo *laissez-faire* por uma concepção de Estado mais interventor (PINHO, 2020).

No texto, pela primeira vez, foi dedicado um título inteiro à ordem econômica e social. Algumas das características são a manutenção da forma republicana de governo e federalista de estado, a tripartição dos poderes, a adoção do modelo cooperativo de federalismo, a incorporação dos direitos sociais como garantia fundamental, ênfase nos direitos trabalhistas e maior intervenção do Estado na economia.

No ano de 1937, em meio a ascensão de ideias totalitárias em todo o mundo, em especial o nazifascismo, foi instaurada no Brasil, encabeçada por Getúlio Vargas, a ditadura do “Estado Novo”. A constituição da época concentrava o poder nas mãos do Presidente da República, que governava por meio de decretos-lei. O federalismo e a separação dos poderes eram apenas formais, a mentalidade autoritária do governo impunha um intervencionismo estatal na economia ainda mais evidente, de modo a romper formalmente com o modelo liberal (BUESCU, 1986).

3.4 Constituição de 1946

A constituição do período pós ditadura varguista é fruto de uma Assembleia Nacional Constituinte que contou com a participação de inúmeras correntes políticas nacionais. Em reação ao espírito radical, o texto teve por objetivo estabelecer um equilíbrio entre a economia de mercado e as necessidades de caráter social (BUESCU, 1886).

José Miranda (1957), com clareza solar, vaticina que era uma tendência latino-americana a reformulação do regime constitucional, para ele, vários países acentuaram as tendências de natureza social na economia, através da expansão e positivação dos direitos sociais (conforme padrão adotado pela Constituição mexicana de 1917), dirigismo e nacionalismo econômico.

O art. 145 da Carta de 1946 define a ordem econômica nacional como sendo “organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano”. É a representação formal do equilíbrio que se buscava nesse novo cenário.

A intervenção do Estado no domínio econômico, nos termos do art. 146, só era permitida mediante lei especial, com base no interesse público e limitada aos direitos fundamentais assegurados. É de se notar, da leitura do referido dispositivo legal, que esse específico recorte do texto de 1946 guarda, de maneira sutil, semelhança com a atual Constituição, promulgada em mais de 40 (quarenta) anos depois.

3.5 Constituição de 1967

O período democrático experimentado pelo país logo se desmontou, com a derrubada do Presidente João Goulart em 31 de março de 1964. A constituição até então vigente foi mantida pelo Ato Institucional nº 1, porém com uma série de modificações, tais como, a eleição indireta do Chefe do Poder Executivo, a suspensão de garantias individuais e a possibilidade de aprovação por decurso de prazo de projetos de lei de iniciativa do Presidente da República.

Iniciava-se então o período da ditadura militar, intervalo de tempo marcado pela centralização do poder nas mãos dos militares e acentuada visão nacionalista. O novo Texto Constitucional outorgado em 1967 reduziu direitos individuais e era impregnado pela ideologia da “segurança nacional” (PINHO, 2020).

Em relação à dinâmica econômica, nota-se que a Carta veio num momento de contraste entre as intenções de liberalismo econômico e as tendências socializantes agravadas na década de 60 (BUESCU, 1986). À semelhança da atual Lei Maior, buscou consagrar uma ordem econômica que conciliasse a livre iniciativa e a justiça social (art. 157).

Insta pontuar que a Constituição de 1967 fala em “ordem econômica e social” (Título III), o que revela uma preocupação cada vez mais nítida com as repercussões sociais da atividade econômica (BUESCU, 1986).

4. A estrutura socioeconômica do Brasil durante o processo redemocratização

O processo de transição democrática traduzia a insatisfação de considerável parcela da população brasileira com o regime militar. Sob a mantra do lema “Muda Brasil”, milhões enchiam as praças e ruas no movimento das “Diretas Já” (SILVA, 2020).

O primeiro passo foi a realização das eleições indiretas para governador de 1982. A bem da verdade, desde o governo Geisel, já se esperava o retorno do modelo democrático, mesmo porque a oposição ao governo dos militares crescia de maneira substancial. Luna e Klein argumentam que a perda do apoio político e a crescente crise econômica colaboraram para o colapso da gestão dos generais, veja-se:

Com a perda de apoio político, a crescente crise econômica solapou o governo, e os protestos aumentaram. O mais relevante desses movimentos foi a enorme mobilização da sociedade civil e dos partidos da oposição em prol do movimento denominado Diretas Já, que apresentou ao Congresso propostas de mudança na Constituição e a volta de eleições diretas para a Presidência, e culminou em uma gigantesca manifestação na cidade de São Paulo, que reuniu mais de um milhão de pessoas. (LUNA; KLEIN, 2016, p. 241)

4.1 A abertura política no fim da ditadura militar

O governo dos militares, com o passar dos anos, apostou na propaganda política de cunho nacionalista, e, paralelamente a isso, na gestão Médici, implementou uma série de novas medidas econômicas, que promoveu considerável crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), momento conhecido como “milagre econômico”. Contudo, logo o desemprego, os altos índices inflacionários e o endividamento externo e interno atingiram a nação. Janaína Cordeiro, acerca desse período, afirma o seguinte:

Uma inabalável fé no progresso do país contagiou segmentos expressivos da sociedade. Estes acreditavam – tal como dizia o slogan ufanista da agência de propaganda do governo – que o Brasil era, de fato ‘o país do futuro’. E o futuro parecia estar cada vez mais ao alcance das mãos. As vitórias na área do esporte; as estradas e pontes se multiplicando, integrando as diversas regiões do país, o país que agora também via e era visto pelo mundo inteiro a partir de um moderno sistema de comunicações. Tudo isso colaborava para o fortalecimento de uma imagem positiva do Brasil, criando uma atmosfera de entusiasmo, refletida nas campanhas publicitárias oficiais, as quais insistiam que ‘esse é um país que vai pra frente’ e que ‘ninguém segura este país’. (CORDEIRO, 2009, p. 86)

Já no governo de Ernesto Geisel, ex-Chefe da Casa Civil de Castelo Branco e sucessor de Emílio Médici, o Brasil viu a crise econômica se acentuar, como consequência dos anos de “milagre”. Ainda, enfrentou os reflexos decorrentes da crise do Petróleo de 1973.

A despeito das práticas repressivas, o comando de Geisel foi marcado pelo compromisso com um projeto de abertura política “lenta, gradual e segura” (LEMOS, 2002). Em 15 de outubro de 1978, foi realizado um novo pleito, ainda indireto, para a escolha do Presidente da República, que conduziu o General João Batista Figueiredo ao poder.

Daí em frente, o país rompeu rumo a uma abertura política efetiva, com a aprovação de uma nova Lei Orgânica dos Partidos, que reestabeleceu o pluripartidarismo, o crescimento da oposição e a aprovação de uma emenda constitucional que permitia a eleição direta para governadores.

Nesse ínterim, o movimento “Diretas Já” mobilizou milhares de brasileiros a pressionar o governo em prol da eleição direta para Presidente da República, intento que fora pautado no Congresso em 25 de abril de 1984. Porém, a emenda não foi aprovada, pois não atingiu os dois terços necessários. As eleições de 1984 para a Presidência da República, portanto, seguiriam sendo indiretas (NAPOLITANO, 2014).

4.2 O governo José Sarney (1985-1990)

Em 15 de janeiro de 1985, com a eleição de Tancredo Neves, dava-se início à Nova República. Com o falecimento do Presidente eleito, no entanto, coube a José Sarney assumir o posto de Chefe do Poder Executivo.

Para Luna e Klein (2016, p. 242), a Presidência de José Sarney (PFL) representou “uma ironia histórica, visto que alçou ao poder um político governista tradicional, que tinha sido presidente do partido que apoiava o regime militar, e não um dos líderes da oposição ao regime militar”.

A jovem democracia brasileira começa a ser concebida em um governo que tinha como objetivo a conciliação dos mais variados grupos sociais. O contexto deu ensejo ao crescimento da influência política da sociedade civil organizada. Nesse diapasão, preleciona Francisco Carlos Teixeira da Silva, *litteris*:

É nesse contexto que a democracia passa a ser entendida de forma diferenciada pelos diversos grupos sociais em presença. Para a maioria dos setores sociais concentrados nos novos partidos e nas organizações da sociedade civil, democracia era concebida como a ampliação da participação do indivíduo na vida pública, ou seja, no exercício ampliado da cidadania. Esta não é mais compreendida, como no receituário liberal clássico, como os direitos e obrigações políticas de cada indivíduo. Cidadania agora engloba uma ampla gama de direitos ditos sociais sem os quais o exercício do voto, por exemplo, por si só, não garante a felicidade e tornaria a vinculação do indivíduo com o Estado precária e incompleta. Assim, a cidadania é produto de uma relação entre os indivíduos e o Estado; uma relação de poder composta de pressões e contrapressões, produzindo imagens simbólicas dinâmicas de autorreconhecimento dos grupos sociais e dos seus projetos. Os partidos políticos, instrumentos clássicos de intermediação Estado/Indivíduo, perdem, por sua vez, o monopólio da representatividade. A chamada “sociedade civil organizada”, as associações profissionais, de bairro, de consumidores, os sindicatos assumem o papel de interlocutores legítimos com o Estado (e mesmo os partidos), mostrando que os mecanismos clássicos de representação – o indivíduo e seu voto – estavam em crise. (2020, p. 385)

A derrota das investidas armadas da ala da extrema esquerda, aliada à intensa série de torturas e assassinatos perpetrados pela ditadura militar, levou a uma reconsideração fundamental sobre a relevância dos "direitos humanos" (LUNA; KLEIN, 2016).

Em suma, o governo de Sarney foi marcado por uma crescente inflação, motivo pelo qual foram propostos dois planos de reformulação monetária, o Plano Cruzado e o Plano Cruzado II. Consistiam, basicamente, na mudança da moeda (do cruzeiro para o cruzado), no congelamento dos preços e dos salários por um ano, e na criação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que serviu de base para as correções monetárias de aplicações financeiras (FERREIRA, 2018).

Por último, foi implementado o Plano Verão, com a privatização de estatais e exoneração de servidores públicos, todavia, o resultado foi mais inflação e congelamento de preços.

5. Os movimentos socioideológicos que influenciaram a Constituição de 1988

É consabido que toda movimentação política é precedida de um contexto social específico. A década de 80 foi marcada pelos desdobramentos da guerra fria, conflito político-ideológico travado entre os Estados Unidos, alinhado ao capitalismo, e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), precursora do socialismo.

A revolução industrial do século XIX trouxe consigo novos horizontes político-filosóficos, ao modificar substancialmente a estrutura econômica que vigorou por séculos na Europa. O aumento exponencial da produção industrial forçou milhares de pessoas a aderirem ao modelo capitalista de sociedade, cenário este que propiciou o nascimento dos ideais revolucionários de Marx, que buscavam combater a exploração burguesa sob a classe operária.

A visão socialista, naquele contexto, impôs um novo paradigma de contestações teóricas à propriedade privada e conseqüente valorização das pautas sociais (CAVALCANTI; CUNHA, 2012).

Com a crise de superfaturação do sistema capitalista em 1973, após uma “longa onda expansiva” (MANDEL, 1990, p. 26), o mundo viu declinar as taxas de lucro de diversos setores da economia, o que abriu espaço para discussões acerca da real efetividade do modelo econômico liberal.

No Brasil, o movimento das “Diretas Já”, resultado da insatisfação com o autoritarismo militar, aliado às preocupações de cunho social, que já há muito vinham sendo discutidas, influenciou consideravelmente a Assembleia Constituinte que promulgou a carta de 1988.

Fato é que os anseios sociais da época traduziam a esperança socialista de parcela da população. Nada obstante e nessa mesma linha de pensamento, em 1978, Luís Roberto Barroso afirmou, na condição de editor de um jornal universitário da Faculdade de Direito da UERJ, que “o mundo caminha decisivamente para o socialismo” (1978). Carl Schmitt (1992), na mesma vertente de pensamento anti-liberal, afirma que a democracia, tal como idealizada nos estados liberais, nada mais é que a “identidade de dominantes e dominados, governantes e governados, daqueles que mandam e daqueles que obedecem”.

Apesar dessa euforia ideológica, as nações viram ruir as bases socialistas da União Soviética com o fracasso de suas políticas socioeconômicas, insucesso este simbolicamente representado pela queda do muro de Berlim em 1989. Tornou-se inegável,

àquela altura, que o princípio da livre iniciativa, ainda que regulado pelo interesse social, era a alternativa mais viável ao modelo democrático funcional do ocidente.

Em “A Riqueza das Nações”, Adam Smith (2007, p. 16) sai em defesa da liberdade econômica ao declarar que “não é da benevolência do padeiro, do açougueiro ou do cervejeiro que esperamos que saia o nosso jantar, mas sim do empenho deles em promover seu ‘autointeresse’”. A alternativa encontrada pelo modelo capitalista foi a adaptação às novas exigências sociais, com a implantação de medidas de intervenção econômica do Estado e crescimento das políticas assistencialistas (*Welfare State*).

Diante desse cenário de embate ideológico, o constituinte se viu obrigado a conciliar ambas as vertentes, a fim de não estabelecer nem um Estado socialista puro, nem um capitalismo despido de consciência social, prestigiando a livre iniciativa e, de igual forma, os valores sociais coletivos.

7. A ordem econômica consagrada pelo constituinte

Vencido o fantasma da ditadura em caráter definitivo, a Constituição de 1988 restabelece a democracia no Brasil e define como fundamentos da República a soberania nacional, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e, por fim, o pluralismo político (art. 1º, CF/88). Como ordem jurídica, o texto preconiza o Estado Democrático de Direito, ou seja, o poder estatal é regulado pelo império da lei.

Na esfera econômica, a nova Carta mescla a noção liberal de mercado com as demandas sociais e assistenciais. Para Emerson Ademir Borges de Oliveira e Galdino Luiz Ramos Júnior, ela é:

[...] profundamente marcada por um sincretismo valorativo, garantindo a liberdade individual, a livre iniciativa, o livre mercado, ao mesmo tempo, que busca interferir em áreas caras ao ser humano considerado como sujeito de direitos e liberdades, atinentes à preservação de básicas condições para implementação da dignidade humana. (2019, p. 505)

Os princípios que consubstanciam a ordem econômica vigente estão insculpidos no art. 170 do Texto Constitucional. De maneira sucinta, tem por fundamento a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Em análise preliminar, é possível entrever que o país adota o capitalismo liberal, dada a valorização da “livre iniciativa”, ou seja, controle das relações comerciais nas mãos do

particular, porém, a exploração da atividade econômica é regulada pelos ditames da justiça social. Assim, o Estado atuará como interventor a fim de resguardar o interesse social.

Essa intervenção, no entanto, dar-se-á somente quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou para resguardar relevante interesse coletivo, nos moldes do art. 173. Assim, a despeito da livre iniciativa, a ingerência estatal, que não tem caráter ilimitado, terá por objetivo evitar a concentração de poder econômico (PETTER, 2008).

O que se tem, à vista de tais considerações, é uma “livre iniciativa humanizada”, num ordenamento que concilia o modelo constitucional liberal e social ao mesmo tempo (OLIVEIRA; JÚNIOR, 2019). Para Oliveira e Júnior, há um sincretismo dessas formas de organização político-econômica, que eles denominam como “Estado Liberal Garantista”, nos seguintes termos:

Podemos observar no Brasil o sincretismo político-econômico no formato disperso nas normas constitucionais. Falamos, até com grau de convicção, em superação dos ideários característicos dos clássicos modelos liberais e sociais, formando-se um Estado contemporâneo que sem temor de denominativismo, chamamos de Estado Liberal Garantista. (2019, p. 523-524)

Considerações Finais

A presente pesquisa trouxe conclusões acerca da ordem econômica que rege as relações comerciais no Brasil, à luz do que prevê o Texto Constitucional de 1988. Buscou-se entender a dualidade entre o sistema econômico capitalista liberal, fundado no princípio da livre iniciativa, adotado pela maioria das democracias ocidentais, e a participação do Estado na economia, cuja atuação, em regra, como visto, deveria se limitar a um papel meramente regulador, nos termos do art. 173 da Constituição.

Com a análise, restou constatado que o livre mercado, após a independência do país, sempre foi norteador, ao menos de modo aparente, das relações econômicas nacionais. Entretanto, a partir da primeira metade do século XX, com a ascensão dos movimentos sociais, as Cartas Constitucionais, na esteira do que já vinha sendo adotado no mundo, passaram a se preocupar cada vez mais com as questões sociais, o que propiciou o surgimento de políticas assistenciais do Estado.

Como consequência disso, a última constituinte se viu em meio a um conflito de visões de mundo. A saída foi conciliar ambos os conceitos, liberalismo econômico e justiça social, de modo que o Estado é o regulador desse equilíbrio.

Em linhas gerais, a Constituição Federal de 1988 não exclui a atuação interventora do Estado, com vistas, evidentemente, a resguardar os imperativos sociais de

justiça. Porém, deixa a cargo do particular, primordialmente, a exploração econômica e iniciativa comercial, que serão também reguladas pelos próprios fundamentos da economia de mercado.

Referências

BROCARD, Lucien. *Les Conditions Générales de l'Actité Economique*. Paris, Sirey, 1934.

MOREIRA, Vital. **A Ordem Jurídica do Capitalismo**. Coimbra: Centelha, 1973.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. Capítulo II: Categorias sociológicas fundamentais e da gestão econômica. Brasília: EdUnB, 1991.

ARISTÓTELES. Política. **Coleção A obra-prima de cada autor**, volume 61. São Paulo: Martin Claret, 2010.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: Livro I**; tradução de Reginaldo Santana, 18 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

KONDER, Leandro. **O Que é Dialética**. 1ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

NORBERT, Elias. **O Processo Civilizador**, vol. II. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

CORTINA, Arnaldo. **As condições históricas de produção de O Príncipe de Maquiavel e sua organização discursiva**. Vol. 39. São Paulo: Alfa, 1995.

PINHO, Rodrigo Cesar Reebello. Direito Constitucional: da organização do Estado, dos poderes e histórico das Constituições. **Sinopses jurídicas** vol. 18. Ed. 19. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VASCONCELOS, Diego de Paula. **O liberalismo na constituição brasileira de 1824**. Dissertação de Mestrado Apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049092.pdf>. Acesso em: 23 nov.2023.

IPEA – Desafio do desenvolvimento. **História - Encilhamento: crise financeira e República**. 2011. Ano 8. Edição 65. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2490:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 23 nov.2023.

GALVÃO, Laila Maia. **História Constitucional Brasileira: da Primeira República à Constituição de 1988**. Coordenadores: Cristiano Paixão Claudia Paiva Carvalho. São Paulo: Almedina, 2023.

BUESCU, Mircea. A ordem econômica nas Constituições da República. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 23. N. 91. 1986, Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181698/000424686.pdf?sequense=3&isAllowed=y>. Acesso em: 23 nov.2023.

MIRANDA, José. **Reformas Y Tendencias Constitucionales Recientes en la América Latina**. México: Inst. de Derecho Comp., 1957

LINHARES, Maria. **História Geral do Brasil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788595155831. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595155831/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

LUNA, Francisco, V. e Herbert S. Klein. **História Econômica e Social do Brasil**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2016.

CORDEIRO, J. M. Anos de chumbo ou anos de ouro? A memória social sobre o governo Médici. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 43, p. 85-104, 2009

LEMO, R. **Anistia e crise política no Brasil pós-1964**. Topoi, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 287-313, 2002.

NAPOLITANO, M. **1964: história do regime militar brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014.

FERREIRA, J. O presidente acidental: José Sarney e a transição democrática. In: FERREIRA, J.; DELGADO, L. A. N. (org.). **O tempo da Nova República: da transição democrática à crise política de 2016: Quinta República (1985-2016)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Cap. 2.

CAVALCANTI, Bernardo Moraes; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. A ordem econômica-constitucional brasileira e a propriedade privada: do liberalismo à função social. **Revista Jurídica Praxis Interdisciplinar**. 2012. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/praxis/article/view/256>. Acesso em: 23 nov.2023.

MANDEL, Ernest. **A crise do capital – os fatos e sua interpretação marxista**. Ensaio, 1990.

BARROSO, Luís Roberto. **Estado e livre iniciativa na experiência constitucional brasileira**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI199284,71043Estado+e+livre+iniciativa+na+experiencia+constitucional+brasileira>. Acesso em: 23 nov.2023.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Petrópolis: Vozes, 1992.

SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and the causes of the wealth of the nations**. São Paulo: Metalibri, 2007. (Tradução livre).

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: Investigação Sobre sua Natureza e suas Causas. Vol. 1. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

OLIVEIRA, Emerson A. B. O. JÚNIOR, Galdino L. R. O estado liberal, o estado social e suas influências na constituição econômica brasileira de 1988. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 5, publicado em 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0501_0527.pdf. Acesso em: 23 nov.2023.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**: O significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.